PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

-

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – 0807576-09.2015.815.2001

RELATOR **:Des. José Ricardo Porto**

APELANTE **:GOL – Transportes Aéreos S.A.**

ADVOGADO **:Gustavo Antônio Feres Paixão – OAB/PB – 26.165-A**

APELADO **:Newton Lucio Maciel Vilhena**

ADVOGADO **:João Alberto da Cunha Filho – OAB/PB-10.705**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL INCAPAZ DE AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Devidamente provado o evento danoso, e não tendo a vítima contribuído para a sua ocorrência, resta configurado o dever de indenizar, por expressa violação ao ordenamento jurídico brasileiro.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Atraso do voo em 24 horas, constitui falha na prestação de serviço disponibilizado pela companhia aérea. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. A prestação de assistência material é dever da companhia aérea, motivo pelo qual não afasta o dano moral, mas apenas mitiga sua intensidade. Dano moral configurado, em razão da falha na prestação de serviços, fixado em valor módico, porém, adequado às circunstâncias da hipótese analisada, na qual não se evidenciou desdobramento relevante decorrente da má prestação dos serviços pela fornecedora. Valor fixado em R$5.000,00, que observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; AC 1012020-02.2020.8.26.0003; Ac. 14233714; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Julg. 15/12/2020; DJESP 18/12/2020; Pág. 3498)(grifei)

VISTOS

Examina-se apelação cível interposta por GOL LINHAS AÉREAS S/A (Id Num. 7087827) em face de sentença (Id Num. 7087824), proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por NEWTON LUCIO MACIEL VILHENA.

O pedido do presente recurso limita-se à reforma da sentença, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a empresa promovida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com a incidência de juros de mora no valor de 1% ao mês, desde a citação, bem como correção monetária a partir da sentença. Além disso, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, a apelante aduz excludente de responsabilidade em razão da necessidade reestruturação da malha aérea, diante do alto índice de tráfego, não tendo culpa pelo fato.

Continuando, afirma que "*a parte Apelada contou com toda assistência necessária prestada pela Cia Aérea, uma vez que lhe foi disponibilizada alimentação e reacomodação em voo mais próximo disponível, se tratando de um atraso ínfimo, em conformidade com o disposto na Resolução 141 da ANAC*:", razão pela qual não há que se falar em indenização.

Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Contrarrazões recursais ofertadas (Id Num. 7087838).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito – ID-7517280.

É o breve relatório.

DECIDO.

Através da presente ação, pleiteia o promovente a indenização pecuniária através de Ação Ordinária de Indenização por danos morais em virtude de má prestação de serviço contratado com a empresa recorrente, pelo injustificável atraso em voo.

A tese recursal se esvai na arguição de que a ocorrência de eventos deflagrados em cadeia não decorreu diretamente da má prestação do serviço contratado.

De logo, cumpre frisar que a presente demanda é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, Código de Defesa do Consumidor, e os usuários são consumidores na forma do Art. 2º, Parágrafo Único da norma consumerista.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor considerado fornecedor a empresa de aviação civil, na forma do Art. 3º, §2º, do a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desta forma, "*diante dos conflitos de consumo, que surgem a cada dia entre o fornecedor e o consumidor, verifica-se o desequilíbrio entre as partes, em face de uma prática comercial abusiva ditada pela parte mais forte, demonstrando a manifesta vantagem excessiva, surgindo à necessidade da intervenção estatal com o intuito de coibir tais práticas, pois o poder econômico da parte mais forte faz evoluir o desequilíbrio da força contratual, que dita condições, faz prevalecer interesses egoístas, contrata sem combate, mascarando os privilégios e assegurando a eficiência e a rentabilidade*."

(Apud. Maria Cecília Nunes Amarante, Justiça ou Equidade nas Relações de consumo. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 1998.).

***In casu*, no que cerne a questão de reparação de danos advindos da má prestação de serviços, a responsabilidade civil do fornecedor, de índole contratual, é objetiva, corroborada pela teoria do risco profissional, de modo que, sobre o assunto o Código de Defesa do Consumidor assim a dispõe em seus art.6º, inciso VI e art. 14º, *in verbis*:**

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor;

[...]

VI- O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

[...]

Art. 14 - O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Importante salientar que em hipótese de atraso do voo, a prestadora do serviço tem obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, como ainda prestar ao consumidor todas as atenções necessárias, o que, em absoluto, não retrata o episódio vivenciado pelo demandante.

Assim, as aflições e transtornos enfrentados pelo apelado, o qual teve que ser relocado para outro voo, com quase sete horas de atraso, fogem à condição de mero dissabor próprio do dia-a-dia, constituindo verdadeiro dano moral indenizável e questão relevante a fim de caracterizar o dever de indenizar da empresa recorrente.

Neste sentido, em casos semelhantes é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Transporte de passageiro - Atraso de voo - Sentença procedente - Condenação da apelante - Irresignação - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Atraso no voo - Ausência de prévio aviso - Má prestação do serviço - Responsabilidade objetiva - Conduta capaz de revelar ilícito civil - Dano moral configurado - Não comprovação de excludente - "Quantum" indenizatório - Proporcionalidade e razoabilidade - Manutenção do valor arbitrado - Dano material - Devidamente comprovado - Desprovimento. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é

regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. - O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição a gerar dano moral indenizável. - Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea para a reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC). - Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de culpa. - A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. - Devidamente comprovado o prejuízo material dos autores, deve ser reconhecido o direito à indenização por tais danos. - Tratandose de relação contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046318220158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 12-09- 2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS E DA COMPANHIA AÉREA. ABALOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Sendo falho o serviço, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou frustrações e receios que configuraram o dano moral, pois violaram direitos vinculados diretamente à tutela dos direitos da personalidade, tendo restado caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar - O valor da indenização por danos morais deve ser baseado nos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00920504820128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-07-2017)

Cumpre salientar que a promovida confessou a alteração do horário do voo anteriormente agendado, sem registro de comunicação prévia ao passageiro, fato que contraria as disposições da ANAC.

Sobre a questão, colaciono pertinentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA PELA ANAC. COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ATRASO NO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ANAC N.400/2016. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. DANO MORAL. ARBITRADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A Resolução ANAC n.400/2016 estabeleceu condições gerais para o transporte aéreo, inclusive a previsão de alteração programada do voo desde que sejam informados os passageiros, bem como, regras para a assistência material e opções de escolha em caso de atrasos. O descumprimento das normas previstas pela agência reguladora caracteriza a ilicitude do ato e o dano moral, eis que também presentes os seus requisitos. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e

as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa. Nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ). (TJMS; AC 0838521-75.2017.8.12.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 01/09/2020; Pág. 131)

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Ação de indenização por danos morais- transporte aéreo. Realocação de voo. Atraso de mais de 09 horas. Dano moral configurado. "quantum" indenizatório minorado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e improvido. Por unanimidade. (TJSE; AC 202000833628; Ac. 40647/2020; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça; DJSE 15/01/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO EM VIRTUDE DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. REALOCAÇÃO EM VOO. Desembarque no destino final com 8h de atraso. Dano moral configurado. Valor da indenização por dano moral fixada em R$ 4.000,00. Recurso provido. (TJSP; AC 1012915-60.2020.8.26.0100; Ac. 14187688; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luis Carlos de Barros; Julg. 27/11/2020; DJESP 21/12/2020; Pág. 1233)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO . Alegação de ocorrência de problemas técnicos na aeronave. Inadmissibilidade. Fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de atraso superior a quatro (4) horas, a configurar falha na prestação dos serviços oferecidos pela companhia aérea. DANO MORAL. Ocorrência. Dano in re ipsa, diante dos efeitos nocivos que o atraso no voo causou. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao pedido inicial e às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea, aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; AC 1006257-20.2020.8.26.0003; Ac. 14218476; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; Julg. 09/12/2020; DJESP 18/12/2020; Pág. 3517)

Ademais, é bastante considerável a diferença de aproximadamente 07 (sete) horas entre o voo anteriormente contratado e o voo para o qual o promovente foi remanejado, o que compromete seriamente toda uma programação de viagem. Além disso, é indubitável o desgaste físico e psicológico que essa espera não planejada provoca.

Assim sendo, resta claro que o constrangimento, o transtorno e a incerteza experimentados pela parte autora ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizando o dano moral, que merece a devida reparação.

Demais disso, a falha na prestação do serviço pela promovida enseja a sua responsabilização objetiva, já que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Tampouco merece ser acolhido o argumento da promovida de que a sua responsabilidade resta excluída pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Realmente, a reestruturação da malha aérea pela ANAC, por si só, não justifica a falha na prestação do serviço pela promovida, sobretudo porque desprovido de qualquer elemento probatório no processo, não afastando, desse modo, o dever de indenizar.

Dito isto, não há como ausentar a companhia recorrente da sua responsabilidade, devendo esta arcar com os riscos do seu negócio, e os danos que a má prestação do serviço acarreta ao consumidor.

Nesse sentido, colaciono arestos extraídos da jurisprudência pátria:

> ***"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A relação jurídica entre passageiro e a companhia aérea amolda-se em típica relação de consumo, porquanto esta se encaixa no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC e aquele no de consumidor, previsto no art. 2º do mesmo código. Assim, não se pode admitir que o consumidor fique a mercê dos riscos da atividade do fornecedor, de modo que, vindo a sofrer prejuízos decorrentes de cancelamento de vôo, deve ser ressarcido. Se os gastos decorrentes da situação que ensejou o ajuizamento da ação indenizatória estão devidamente comprovados, a condenação ao pagamento de danos materiais é devida. Inquestionável que o cancelamento de vôo gera diversos transtornos, como o desconforto e o aborrecimento de passar horas e horas no saguão do aeroporto, além de atrapalhar os planos da viagem, configurando dano moral. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado com prudente arbítrio pelo juízo ou Tribunal, de forma que não seja tão elevado que venha a constituir em enriquecimento indevido do autor, nem irrisório a ponto de permitir a continuidade da prática de atos de idêntica natureza. Recurso da requerida conhecido e improvido".*** [1] **(grifou-se)**

> ***"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ACOLHIDA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO NO VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que o autor figura como consumidor e a ré como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8. 078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. É possível constatar que o atraso de aproximadamente 16 (dezesseis) horas do vôo, bem como o fato de a requerida não ter prestado qualquer assistência aos passageiros, constituem pontos incontroversos nos autos. Assim, encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da requerida, eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7. 565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros. Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica".*** [2] **(grifou-se)**

Como visto, desnecessária é a comprovação do dano, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, *verbis*:

> ***".por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.***
>
> ***Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.' [3]***

Assim, não tendo a companhia aérea se cercado de cuidados necessários a fim de evitar os transtornos proporcionados ao consumidor, deve responder pelos danos morais pleiteados.

Logo, restou demonstrado que o postulante sofreu abalos morais, que a demandada agiu com negligência, assim como devidamente comprovado o nexo causal entre a sua conduta e os danos sofridos pelo autor, é de se manter o *decisum* que reconheceu a sua responsabilidade.

No tocante ao valor fixado à título de indenização, cabe anotar que a responsabilidade civil, por dano extrapatrimonial, tem aliado ao efeito ressarcitório do dano sofrido pelo lesado também o cunho pedagógico da parte que o produz, ou que concorre para a produção da ofensa.

Destarte, verifico que o valor fixado na sentença atacada, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se adequado e proporcional, atendendo à razoabilidade e proporcionalidade, já considerando, no caso, o modo (assistência material- jantar) e o tempo que a companhia levou para solucionar o problema.

Nesse sentido, colaciono pertinente julgado:

> ***APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Atraso do voo em 24 horas, constitui falha na prestação de serviço disponibilizado pela companhia aérea. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. A prestação de assistência material é dever da companhia aérea, motivo pelo qual não afasta o dano moral, mas apenas mitiga sua intensidade. Dano moral configurado, em razão da falha na prestação de serviços, fixado em valor módico, porém, adequado às circunstâncias da hipótese analisada, na qual não se evidenciou desdobramento relevante decorrente da má prestação dos serviços pela fornecedora. Valor fixado em R$5.000,00,***

que observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; AC 1012020-02.2020.8.26.0003; Ac. 14233714; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Julg. 15/12/2020; DJESP 18/12/2020; Pág. 3498)(grifei)

Diante do exposto, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

Relator **J/05**

[1] **TJMS; AC-Or 2010.038290-3/0000-00; Campo Grande; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJEMS 15/03/2011; Pág. 27.**

[2] **- TJMG; APCV 7990703-74.2007.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Lucas Pereira; Julg. 07/04/2011; DJEMG 29/04/2011.**

[3] **- in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80.**